GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

Assunto: Impugnação oferecida pela empresa AC Segurança Eireli aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2021.

1. Trata-se de pedido de impugnação formulada pela empresa AC Segurança Eireli (CNPJ 09.459.901/0001-10) ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021, em trâmite nesta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sob o número de processo 00080-00169855/2020-18.

2. Nos termos do item 2 do edital, combinado com o disposto no art. 24, do Decreto n° 10.024/2019, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

3. **DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. A Impugnante irresigna-se pelas exigências contidas no Edital, conforme trechos da impugnação transcritos abaixo:

> *" Entretanto, compulsando o Edital em epígrafe, a empresa ora Impugnante atentou-se para alguns comandos que se contrapõem às orientações principiológicas, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que regem a matéria em comento e, mais ainda, traduz-se em cláusula restritiva à competitividade, mormente ao exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de serviços de vigilância com arma não letal, em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do efetivo, por prazo não inferior a 03 (três) anos (subitem 15.1.3.5); e, mais ainda, exigir a comprovação de que o licitante possua armas não letais ou de já ter sido autorizado a adquiri-las, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de postos 24hs por lote (subitem 15.1.3.11) e, também, a ausência de exigência de grau de endividamento (item 15.1.4)"*
>
> *(....)*
>
> *"Não suficiente, analisando o ato convocatório em referência, especificamente o item 15.1.4, atinente às exigências quanto à qualificação econômico-financeira, nota-se que não há nenhuma disposição sobre o assunto de índice/grau econômico de endividamento".*

3.2. Por fim, a empresa solicita a retificação do Edital, conforme segue:

> *"a. seja recebida e acolhida a presente Impugnação, visto que atende a todos os requisitos legais;*
>
> *b. a retificação do subitem 15.1.3.5, com a exclusão da exigência de atestado de prestação de serviços com arma não letal;*
>
> *c. a retificação do subitem 15.1.3.11, com a exclusão da exigência de comprovação de possuir equipamentos prévios, especificamente arma não letal;*
>
> *d. A inclusão nos requisitos de qualificação econômico-financeira da exigência da comprovação de*
>
> *Endividamento Total - ET, que deverá ser inferior ou igual a 0,5 (cinco décimos), obtido a partir da fórmula abaixo:*
>
> *Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*
>
> *Endividamento total = ----------*

Ativo Circulante + Ativo Não Circulante "

4. **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

4.1. Considerando que as exigências referentes a qualificação técnica foram extraídas do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a impugnação foi submetida ao setor demandante, que assim se manifestou:

4.2. Em suas manifestações, os órgãos técnicos analisaram pontualmente os tópicos que eram de suas competências, pelo que se posicionaram pela manutenção dos termos do edital.

> *"Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa AC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ n.º 09.459.901/0001-10, ora Impugnante, contra Edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada (letal e não letal) e supervisão motorizada, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos nas Instituições Educacionais, Unidades Orgânicas e Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.*
>
> *Conforme pedidos apresentados na Solicitação de Impugnação - AC SEGURANÇA EIRELI (SEI nº 62429077), encaminhamos as respostas por parte desta Diretoria:*
>
> *"**Do subitem 15.1.3.5 - Da qualificação Técnica - Atestado de serviços de vigilância com arma não letal - da violação ao princípio da isonomia - restrição indevida do caráter competitivo do certame**"*
>
> *Esclarecemos que o TCU e o TCDF reconheceram a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos especificamente para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, subitem 15.1.3.5, conforme está fundamentada no Acórdão do Tribunal de Contas da União n.º 1214/2013, Decisão n.º 285/2000, Plenário, rel. Min. Humberto Guimarães, Decisão TCDF n.º 698/2015.*
>
> ***"Do subitem 15.1.3.11 - Da qualificação técnica - comprovação de equipamentos prévios - da violação ao princípio da isonomia - restrição indevida do caráter competitivo"***
>
> *Conforme consta no Termo de Referência 13 (SEI nº 60627942), Anexo I do Edital, item 2 - Justificativa e Objetivo da Contratação, o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu, no Acórdão nº. 698/2015, proferida no TC nº. 31.726/2014, da lavra do e. Conselheiro Manoel Andrade, especificamente sobre a exigência de comprovante de possuir armas não letais ou de já ter sido autorizada a adquiri-las, de no mínimo 50% DA QUANTIDADE DE POSTOS 24HS PARA O LOTE, tal ponto foi igualmente auditado pelo TCDF que, ao observar o caráter técnico envolvido na utilização destes equipamentos, validou integralmente o edital e determinou o seu prosseguimento:*
>
> *"Em plena consonância com o quanto venho de obtemperar, a exigência contida no item 11.3.10, concernente à demonstração de propriedade de 50% do quantitativo de armas não letais, parece-me plenamente razoável, tendo em conta que referido patamar, ao tempo em que permite aferir a capacidade da licitante em atender ao objeto do futuro contrato, de outro lado não pode ser invocado como restritivo. Devo obtemperar que empresas que não puderem, ou não conseguirem, demonstrar esse mínimo de capacitação logística, muito dificilmente poderá atender a SE no prazo de 10 dias para o início da prestação dos serviços."*
>
> *"**Da falta de índice econômico de endividamento - da qualificação econômico-financeira"***

Esclarecemos que para confecção do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2021 utilizamos o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 5/2020 - PGDF/PGCONS, bem como as determinações do ANEXO VII-A da IN 05/2017-MPOG, o qual descreve que deverão ser exigidos requisitos adicionais para a Qualificação Econômico-financeira, in verbis:

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;"

4.3. A impugnante traz diversas hipóteses para tentar demonstrar que as exigências constantes do Edital seriam desarrazoados, entretanto, conforme demonstrada pela área demandante, o edital contém tão somente o necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípuo do interesse público.

4.4. Ora, não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente pelos setores responsáveis, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequiblidade e a eficiência do futuro contrato.

4.5. Ainda com base na vasta jurisprudência sobre contratação pública, os procedimentos licitatórios buscam realizar dois fins, igualmente importantes: a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a garantia da isonomia. A maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente prestação do serviço. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

4.6. O mesmo raciocínio se verifica nos ensinamentos do renomado RENATO GERALDO MENDES, no sentido de que é preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico financeiro ou outra natureza, observada a devida compatibilidade com o objeto.

4.7. Por derradeiro, o Egrégio Tribunal de Contas da União fulmina essa questão ao decidir que a proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

4.8. Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista precipualmente o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa in eligendo por parte da SEE.

4.9. Com efeito, a Administração não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso. O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021 procura garantir e suprir as necessidades do Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no que tange às expectativas técnicas a serem contratadas.

4.10. Com relação a alegação de que a ausência do índice de endividamento pudesse levar a Administração a contratar empresa sem condições de assegurar a execução integral do contrato, destacamos que já consta dos edital a exigência de apresentação de outros Índices, como de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral (SG), para avaliar a boa situação financeira da empresa. Ainda, destacamos que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices, a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), é a medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional, fatores esses devidamente previstos no Edital.

5. **DA CONCLUSÃO**

5.1. Ante todo o exposto, esta pregoeira, com base na manifestação do setor demandante, entende que a impugnação oferecida pela empresa **AC Segurança Eireli** não deve ser acolhida, pelo que se manteriam inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2021. Submeta-se a autoridade competente, para deliberação.

Regina Rodrigues Porto

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Pregoeira

Ciente. À SUAG, conforme solicitado.

Diego Fernandez Gomes

DIRETORA DE LICITAÇÕES

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERNANDEZ GOMES - Matr. 02398796**, **Diretor(a) de Licitações**, em 25/05/2021, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA RODRIGUES PORTO - Matr.0247193-0**, **Pregoeiro(a)**, em 25/05/2021, às 11:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62557548** código CRC= **AB02181B**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEE/SUAG

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

À Diretoria de Licitações - DILIC,

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa AC Segurança Eireli (CNPJ 09.459.901/0001-10) ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021, em trâmite nesta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sob o número de processo 00080-00169855/2020-18

Após conhecimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa, bem como das manifestações das áreas técnicas desta Pasta, conforme verifica-se no Despacho - SEE/SUAG/DICOS (62507186) e no Despacho - SEE/SUAG/DILIC (62557548) e, amparado nos entendimentos e Decisões proferidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, INDEFIRO o pedido de impugnação ora pleiteado, devendo-se dar continuidade ao certame licitatório.

MAURÍCIO PAZ MARTINS

Subsecretário de Administração Geral

DODF Extra nº 27-A, 30 de março de 2021, p.01.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 25/05/2021, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **62579068** código CRC= **00FFBFB9**.